CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

GABINETE 01
RONALDO DA 33
Solidariedade

PROJETO DE LEI N° 55/2023

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL DE MUHERES NOS MEIOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ**, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal de Marabá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada no Município de Marabá a realização da Campanha Permanente contra o Assédio Sexual no Transporte Coletivo, com o objetivo de combater os atos de assédio sexual, uma forma de violência contra as mulheres, nos veículos do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros. A campanha consistirá em ações afirmativas, educativas e preventivas ao assédio sexual e violência contra as mulheres ocorridos no interior desses veículos. A campanha tem os seguintes objetivos específicos:

I - Chamar a atenção para os casos de assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;

II - Coibir o assédio sexual nos veículos do transporte coletivo; e

III - Promover campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte das vítimas e conscientizar a população, os passageiros, bem como os condutores dos veículos de transporte coletivo, sobre a importância do tema.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se assédio sexual todo comportamento indesejado de natureza sexual, seja ele verbal, não verbal ou físico, com o objetivo ou efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar sua dignidade ou criar um ambiente intimidatório, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

Art. 3º - As empresas concessionárias de transporte coletivo deverão afixar adesivos nos terminais de transbordo do transporte coletivo e no interior dos veículos de transporte coletivo do município de Marabá. Esses adesivos devem conter orientações sobre as medidas

a serem adotadas pelas vítimas de assédio sexual nos veículos do sistema municipal de transporte coletivo, para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes. Além disso, deverão ser divulgadas peças publicitárias relacionadas ao tema tratado nesta Lei. Os adesivos devem estar em locais visíveis e informar os números e órgãos para denúncia.

Art. 4º - As empresas de transporte coletivo, em parceria com setores públicos ou instituições não governamentais de defesa dos direitos das mulheres, deverão capacitar e treinar os funcionários do transporte público coletivo de passageiros. O foco do treinamento será orientar sobre como agir nos casos de abuso sexual contra mulheres.

Art. 5º - As concessionárias de transporte coletivo deverão criar uma ouvidoria para receber denúncias de assédio sexual e encaminhá-las à autoridade policial competente.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários ao seu fiel cumprimento.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marabá, 18 de maio 2023.

RONALDO ALVES ARAUJO:27938700215

Assinado de forma digital por RONALDO ALVES ARAUJO:27938700215
Dados: 2023.05.31 11:25:18 -03'00'

Ronaldo Alves Araújo

Vereador-SD

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

GABINETE 01
RONALDO DA 33
Solidariedade

Justificativa ao Projeto de Lei Nº 55/2023

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

O combate e a prevenção à violência contra a mulher são deveres do Estado, sendo este o principal fundamento do projeto de lei. É necessário esclarecer à população de nosso município, neste caso, no transporte coletivo, que as formas de abuso sexual cometidas em ônibus são crimes e devem ser combatidas como as demais formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres.

Com base nisso e reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelas vítimas, é preciso adotar medidas para evitar o constrangimento que muitas mulheres sofrem diariamente no uso de transportes públicos. Cabe ao Estado criar mecanismos que facilitem a defesa das mulheres que tiveram sua dignidade violada.

Para as empresas, as medidas necessárias terão baixo impacto financeiro, uma vez que a maioria dos veículos já possui sistema de segurança digital. Será apenas necessário fixar cartazes e orientar os trabalhadores quanto à assistência às mulheres vítimas.

As providências sugeridas servem como alerta para toda a população acerca da importância de formalizar denúncias de casos de assédio à Delegacia da Mulher, que foi criada com o objetivo de assegurar atendimento digno à população feminina por meio de atividades de investigação, prevenção e repressão aos delitos praticados contra a mulher. Isso ajudará a diminuir a subnotificação dos casos de assédio sexual.

Contar com o apoio das empresas prestadoras de serviço no enfrentamento da violência contra a mulher será um passo importante no processo de luta contra o assédio.

Considerando a relevância deste Projeto de Lei, solicito ao Presidente da Mesa Diretora desta Casa Legislativa que o receba e o encaminhe às Comissões Legislativas

competentes. Após o cumprimento das etapas legais, e contando com a colaboração dos honoráveis parlamentares, peço a aprovação desta proposta neste ilustre Plenário.

Sala de sessões, 18 de maio de 2023.

RONALDO ALVES ARAUJO:27938700215

Assinado de forma digital por RONALDO ALVES ARAUJO:27938700215
Dados: 2023.05.31 11:25:49 -03'00'

Ronaldo Alves Araújo
Vereador-SD